

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2013.**

**PROJETO DE LEI N.º 56/2013.**

**AUTOR:** Vereador Netinho do Mamoeiro - PSB

**RELATOR:** Vereador Zé Lucas

**Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Vereador Netinho do Mamoeiro, autuado sob o n.º 56/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nas áreas externas das agências bancárias e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo e tendo a proposição em foco sido aprovada em todas elas, foi determinado o seu retorno à presente Comissão a fim de ser emitido parecer de redação final, sob a minha relatoria, por força do r. Despacho proferido pelo Sr. Presidente desta Comissão.

**Fundamentação**

Houve apresentação de Emendas por mim subscritas e devidamente aprovadas na Comissão de Agricultura e Meio Ambiente, referente, exclusivamente, à inclusão das casas lotéricas à obrigatoriedade prevista na proposição (fl. 18). A emenda será adiante analisada.

Necessário faz-se a correção da ementa do propositivo nos seguintes termos: 1) para dar concisão ao dispositivo, a ementa deve começar com o comando “cria obrigação”; e 2) inclusão na ementa da expressão “casas lotéricas” em virtude da alteração do art. 1º pela Emenda n.º 1.

Nos termos do Inc. I do Art. 10 da Lei Complementar n.º 45 de 2003, deverá ser extirpado do texto legal os pontos inseridos após “Art. 1º”, “Art. 2º”, “Art. 3º”, “Art. 4º” e “Art. 5º”.

LC n.º 45/2003. Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir deste, sendo que o seu texto inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

A nova redação dada pela Emenda n.º 1 ao art. 1º necessita de correção, devendo a expressão “Casas Lotéricas” ser grafada com caracteres minúsculos. Houve melhora de redação com a colocação dos termos na ordem direta.

No art. 2º, os numerais cardinais 7 e 22 deverão ser grafados por extenso em conformidade com a Alínea “f” do Inc. II do art. 11 da Lei Complementar n.º 45. Deverá ser utilizada a expressão “de que trata esta Lei” para complementar o substantivo monitoramento.

No parágrafo único do art. 3º, houve necessidade de inversão de termos, pois o significado precede a própria sigla, alteração respaldada com base no § 7º, do Decreto n.º 3.244, de 27/9/2005; bem como, a supressão da expressão “no mês anterior”, a fim de dar coerência à data aprovada para que se efetue o reajuste (anualmente, no mês de janeiro). Suprime-se sem alteração de conteúdo normativo a expressão “no mês imediatamente anterior”.

O substantivo lei previsto no art. 5º da proposição deverá ser grafada com inicial maiúscula, bem como a data deverá ser grafada sem ponto, por disposição expressa contida da LC n.º 45/2003. Deu-se conformidade, também, ao disposto no § 2º do art. 7º da LC n.º 45/2003.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

## **Conclusão**

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do

Projeto de Lei n.º 56/2013 a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de agosto de 2013; 69º da Instalação do Município.

**VEREADOR ZÉ LUCAS**  
Relator Designado

Cria a obrigação de instalação de câmeras de vídeo nas áreas externas das agências bancárias e casas lotéricas e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias e casas lotéricas localizadas no Município de Unaí obrigadas a instalarem equipamentos de monitoramento eletrônico nas áreas de garagem e estacionamento, bem como nos acessos frontais e laterais.

Art. 2º O monitoramento de que trata esta Lei será feito por meio de filmagem locais próximos a seu entorno, principalmente no horário compreendido entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas e as imagens deverão ser arquivadas por um período de 2 (dois) meses, permanecendo à disposição do Poder Público e dos usuários.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os infratores à penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único. O valor estabelecido *caput* do artigo será reajustado, anualmente, no mês de janeiro com base Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 4º Os estabelecimentos bancários e agências lotéricas terão 90 (noventa) dias, após a publicação, para se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 29 de agosto de 2013; 69º da Instalação do Município.

**VEREADOR NETINHO DO MAMOEIRO - PSB**  
Primeiro-Secretário da Câmara Municipal de Unaí